

Celeiro Catarinense
PROCESSO Nº 38.309

RECORRENTE: FORPLAN ENGENHARIA LTDA.

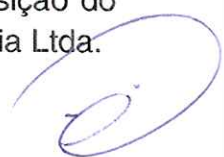
RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2012 TOMADA PREÇO Nº 18/2012 CONTRA DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA SOLO POR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA.

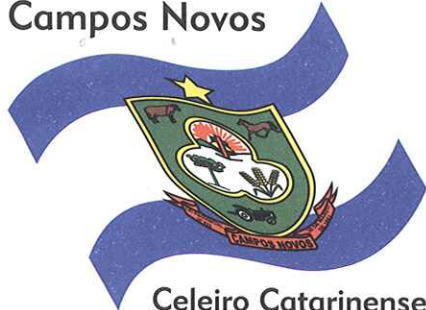
PROCESSO Nº 38.344

RECORRENTE: CONSTRUTORA DECA LTDA.

RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2012 TOMADA PREÇO Nº 18/2012 CONTRA DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA SOLO POR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA E POR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA EMPRESA SOLO E FORPLAN PORQUE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI ESTÁ EM DESACORDO COM O TCU.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa Construtora Solo Ltda., no processo Licitatório nº 145/2012, Tomada de Preço nº 18/2012, o primeiro interposto pela empresa Forplan Engenharia Ltda., a qual questiona que o prazo de validade da Proposta apresentada pela empresa Construtora Solo Ltda., foi de 30 (trinta) dias enquanto o edital previa 60 (sessenta) dias. O segundo Recurso foi apresentado pela empresa Construtora Deca Ltda., também questionando o prazo de validade da proposta apresentada pela empresa Construtora Solo Ltda., e questionando a planilha de composição do BDI apresentado pelas empresas Construtora Solo e Forplan Engenharia Ltda.





Celeiro Catarinense

Intimadas as empresas para apresentar defesa, a Construtora Solo apresentou contrarrazões e a empresa Forplan engenharia Ltda., não se manifestou.

A comissão de licitação, manteve a decisão de declarar vencedora a empresa Construtora Solo Ltda., e enviou os autos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conheço de ambos os recursos apresentados, porque são tempestivos.

O recurso apresentado pela empresa Forplan Engenharia Ltda., refere-se ao prazo de validade da proposta declarada vencedora da empresa Construtora Solo Ltda., ser de 30 (trinta) dias enquanto o edital exigia 60 (sessenta) dias, sendo esse também, um dos pontos apresentados no recurso da Construtora Deca Ltda.

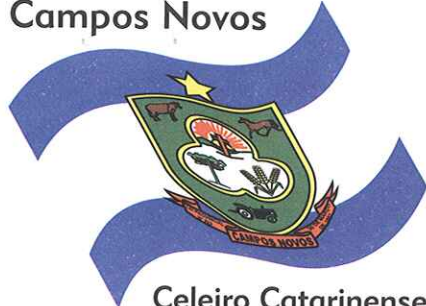
De fato a alínea “d” do item 5 do Edital, prevê que “o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 dias”, sendo que analisando a proposta apresentada pela empresa Construtora Solo Ltda., consta o prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, salvo melhor juízo, só por esse motivo não vislumbro o interesse público em desclassificar a proposta que foi declarada vencedora por ser a de menor custo ao erário público.

É certo que o prazo de validade da proposta apresentada fica suspenso enquanto não for proferida a decisão final do procedimento licitatório. Portanto, a primeira conclusão que chegamos é que ainda hoje não se iniciou o transcurso do prazo de validade da proposta apresentada.

Segundo, conforme se vê da cláusula 9, após a homologação do procedimento licitatório, que inicia a contagem do prazo de validade da proposta, o vencedor será convocado em até 3 dias úteis para no prazo máximo de 48 horas assinar o contrato.

Então após a homologação que se inicia a contagem do prazo de validade da proposta, a assinatura do contrato se dará em até 5 dias, o que está dentro do prazo de validade da proposta apresentada pela empresa Construtora Solo Ltda.



Celeiro Catarinense

Desta forma, entendo que nenhum prejuízo causa ao Poder Público, e aos Licitantes, a Proposta declarada vencedora não ter o prazo de validade previsto no Edital.

Ainda deve ser ressaltado que o objetivo maior do processo licitatório é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, que nesse caso é a da empresa Construtora Solo Ltda., que apresentou proposta de menor valor de aproximadamente R\$ 55.000,00 menor que o da segunda colocada.

Nesse sentido já se posicionou nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

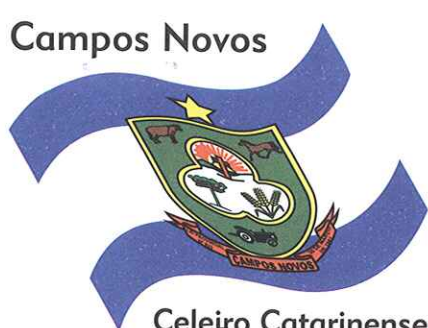
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RETIRADA DE ATESTADO DE VISTORIA FEITA UM DIAS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL, MAS ANTES DA ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O radicalismo burocrático-formal não se compadece com o objetivo maior da licitação que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, em última análise, para a população, destinatária de toda atividade estatal.

2. "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF)."In TJSC., Segunda Câmara de Direito Público, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2008.016905-4, de Criciúma, Rel. Des. Newton Janke.

E do corpo do Acórdão merece destaque:

“Mesmo admitindo-se que o indigitado atestado tenha sido retirado um dia após o prazo do edital, tal decisão, atacada no presente mandado de segurança, longe de merecer censura, é credora de elogios. Sensata, reverenciou o princípio da razoabilidade e privilegiou o interesse público ao assegurar maior competitividade ao certame.



Celeiro Catarinense

O radicalismo burocrático-formal não se compadece com o objetivo maior da licitação que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, em última análise, para a população, destinatária de toda atividade estatal.

*O administrador não pode olvidar a exortação de **Hely Lopes Meirelles**, segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" ('Licitação e Contrato Administrativo', 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).*

Não obstante o conhecido princípio da vinculação ao edital, é preciso sempre ter presente que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Rel. Min. José Delgado, j. em 13/05/98)."

Assim, no ponto quanto ao prazo de validade da proposta, mantenho a decisão da comissão de licitação, aceitando a proposta da empresa Construtora Solo Ltda., pois não verifico nenhum prejuízo aos licitantes e nem a administração pública e aliada a vantagem ao poder público que é de ter a prestação de serviço pelo menor preço.

Quanto ao recurso da empresa Construtora Deca Ltda., no que pertine a apresentação de Planilha de BDI, entendo que a Planilha apresentada tanto pela empresa Forplan Engenharia Ltda., quanto pela Construtora Solo Ltda., preencheram todos os requisitos do Edital, não existindo nenhuma irregularidade.

Por outro lado, não verifico nenhuma outra irregularidade que possa macular o procedimento licitatório.

Desta forma, conheço dos Recursos apresentados, e nego provimento a ambos, mantendo a decisão da comissão de licitação, e declarando vencedor do processo licitatório nº 145/2012 tomada de preço nº 18/2012 a empresa Construtora Solo Ltda.

Ao Departamento de Compras para intimar os interessados, e prosseguir nas demais etapas do processo licitatório.

Campos Novos



Celeiro Catarinense

Campos Novos, 15 de outubro de 2012

VILIBALDO ERICH SCHMID

OK

Prefeito Municipal

Visto e de Acordo

EVANDRO CARLOS DOS SANTOS

OAB/SC-Nº 13.747